

# RELATÓRIO PRÉVIO Nº 97/97

AUDITORIA GERAL – GAU.6 – AUDITOR VALDECIR PASCOAL  
PROCESSO Nº 9700751-1

TIPO: CONSULTA

ORIGEM: PREFEITURA DE JAQUEIRA

INTERESSADO(A): FERNANDO DO REGO BARROS

RELATOR: CONS. CARLOS PORTO

## I

Versa o presente expediente sobre CONSULTA formulada a esta Corte de Contas pelo ilustre Prefeito do Município de Jaqueira, Sr. Fernando Rego Barros.

As questões suscitadas pelo consulente, assinaladas às fls. 01 e 02, dizem respeito à responsabilidade pelo pagamento de direitos (aposentadoria, férias e licença-prêmio) dos servidores transferidos do Município de origem – *in casu*, Maraial – para o Município novo, Jaqueira.

## II – ADMISSIBILIDADE

Opino, *in limine*, pelo CONHECIMENTO desta consulta, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade consignados na Resolução TC 24/95.

## III – MÉRITO

Com arrimo nos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei Complementar Estadual Nº 08/92 – disciplinadora da instalação de novos Municípios no Estado de Pernambuco –, bem como no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal – disciplinador da contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de aposentação, opino que se responda ao consulente nos seguintes termos:

Os direitos e vantagens adquiridos pelos servidores públicos, antes de serem transferidos para o Município novo, nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual Nº 08/90, serão de responsabilidade do Município de origem. Assim, tanto o pagamento de férias, acrescidas de um terço, quanto o pagamento de licença-prêmio, adquiridas pelos servidores quando do exercício de cargo público no Município de origem, será da responsabilidade deste, ainda que o usufruto venha a ocorrer num período em que o servidor já esteja prestando serviços no Município novo.

Se o servidor vier a adquirir o direito à aposentadoria – nos termos do artigo 40 da Constituição Federal – quando já estiver vinculado funcionalmente ao Município novo, o pagamento dos proventos será da responsabilidade deste, cabendo-lhe, todavia, valer-se da compensação recíproca dos sistemas previdenciários prevista no artigo 202, § 2º da Constituição Federal.

É o relatório.

Recife, 26 de fevereiro de 1997.

**Valdecir Fernandes Pascoal**  
**Auditor**

**OBS.** – Posicionamento da Auditoria Geral acolhido pelo Tribunal Pleno.